

Ações preferenciais

— recesso

1. Ver art. 125 da Lei 6.404/76

2. Ver art. 136, § 1º, da Lei 6.404/76

3. Ver art. 137, da Lei 6.404/76

Têm, os possuidores de ações preferenciais sem voto, não só a faculdade de "comparecer à assembléia geral e discutir a matéria submetida a deliberação" (art. 109, parágrafo único, *Lei das Sociedades por Ações — L. S. A.*) senão, também, a de dissentir ou discordar da decisão adotada pela maioria do capital com direito de voto. Somente quando se trata de alteração nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou da criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas, reveste, essa faculdade de dissentir ou discordar, a forma específica de uma assembléia especial (art. 106, *L. S. A.*)².

Cuida-se, não do exercício do direito de voto (que não lhes cabe), mas da faculdade de reclamação e dissidência, com respeito à decisão que a maioria do capital com direito de voto houver já adotado. "Quaisquer acionistas têm interesse nas deliberações da assembléia geral" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. I, Rio de Janeiro, 1965, § 5321, n.º 1, p. 271).

O voto é dado pelo acionista, com direito a votar, à matéria em deliberação; a reclamação ou dissidência opõe-se à decisão, resultante da deliberação. Dissídio, etimologicamente, não mais é que "sentar-se em lugar diferente" (Pontes de Miranda, *Questões forenses*, t. IV, Rio de Janeiro, 1958, p. 302). À sua vez, dissidentes — define J. X. Carvalho de Mendonça — são "os que não concorreram com seus votos para a deliberação", presentes, embora, à assembléia geral (*Tratado de direito comercial brasileiro*, t. IV, Rio de Janeiro, 1934, n.º 1162, p. 37).

A faculdade de dissentir, discordar ou reclamar é inerente à condição de sócio e, de regra, se exercita com o "reclamar verbalmente ... aos gerentes ou administradores o que ... pareça de interesse social, ou em assembléia geral" (Waldemar Ferreira, *Tratado de direito comercial*, t. III, São Paulo, 1961, n.º 402, p. 153) — reclamação, de resto, que, nalguns casos, pode corporificar-se em ação específica (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. LI, Rio de Janeiro, 1966, § 5356, n.º 2, p. 82).

Quanto aos possuidores de ações preferenciais sem voto, essa faculdade de reclamação ou dissidência é, de modo particular, meio para assegurar-lhes o direito de recesso, que a lei lhes defere, nos casos que enumera (art. 107, *Lei das Sociedades por Ações — L. S. A.*)³, e, como tal, lhes não pode ser tolhida ou elidida por qualquer órgão ou decisão social, nem mesmo pelos estatutos (art. 78, parágrafo único, *L. S. A.*)

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1972.